

Registro: 2025.0000055140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366489-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada MARIA DE LURDES SILVA CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 35859

COMARCA: São Paulo — Foro Central — 32ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Fabio de Souza Pimenta

AGTE.: Banco Daycoval S.A.

AGDO. : Maria de Lurdes Silva Corres

INTDO.: Banco Seguro S.A. e outros

EMENTA - Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Superendividamento. Tutela de Urgência. Deferimento na origem. Recurso do corréu. Mínimo existencial preservado. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo corréu contra decisão que deferiu tutela de urgência para limitar os descontos totais na renda líquida da autora a 30%. O agravante alega a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos.

III. Razões de decidir

- 3. Constatou-se que as dívidas da agravada, sejam consignadas ou não consignadas, representam parcela substancial de sua renda líquida, porém sem comprometer o mínimo existencial estabelecido no Decreto nº 11.150/2022 que é a quantia de R\$ 600,00.
- 4. A renda líquida da agravada é R\$ 2.878,85, as dívidas comprovadas R\$ 1.272,33 e o remanescente da renda é de R\$ 1.606,52 que é evidentemente superior a R\$ 600,00 e, portanto, não o qualifica para receber a tutela de urgência.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: Em casos de superendividamento que de fato abale o mínimo existencial proporcionando remanescente de renda superior a R\$ 600,00 não há direito à tutela de urgência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, art. 536, art.537; Lei nº 8078/90; Lei nº 14.181/2021; CRFB, art. 5º, XXXII; art. 60, § 4º, I; art. 170, V; Resolução 39/248 de 1985 da ONU; Decreto nº 11.150/2022.

Jurisprudência relevante citada: Conflito de Competência nº 193.066 — DF, Ministro Marco Buzzi, 22/03/2023; Súmula 381/STJ.



Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 72/75 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Fabio de Souza Pimenta que nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento) deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas com pedido de liminar movida por MARIA DE LURDES SILVA CORREA contra BANCO DAYCOVAL S.A., BANCOSEGURO S.A., BANCO AGIBANK S.A., BANCO PAN S.A., BANCO C6 S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO BRADESCO S.A., alegando que se enquadra na definição legal de superendividamento e propõe a presente demanda com o objetivo de ver repactuadas as suas obrigações com as instituições supracitadas.

Afirma que os bancos retêm 68,98% dos seus proventos e que não possui conhecimento do valor total de todas as suas dívidas adquiridas por empréstimos consignados, mas relata que recebe um salário bruto de R\$ 2.883,29, do qual tem descontos obrigatórios de R\$ 4,44, somados aos descontos referentes às suas dívidas bancárias de empréstimos consignados que totalizam R\$ 1.745,60 e cartões consignados no total de R\$ 240,35.

Ainda, afirma que, dos valores que tem conhecimento, sua dívida total em todas as instituições perfaz o montante de R\$ 73.628,35, e que, devido aos empréstimos, não possui condições financeiras para sustento próprio e familiar mensal.

Posto isso, requer, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos para pagamentos das dívidas em 30% de seus vencimentos, com determinação de abertura de conta judicial a fim de que sejam efetuados os depósitos do montante devido, mês a mês, na referida conta.

Também pleiteia determinação para a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, ao menos até a realização da audiência de conciliação, e que os demandados se abstenham de incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito, tais como SERASA, SPC. entre outros.

Verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora a partir dos documentos juntados nestes autos, como o histórico de créditos do INSS, no qual consta o abatimento de valores oriundos de empréstimos consignados (fls. 35/40).

O risco de dano, por sua vez, é notório, tendo em vista que o eventual desconto que superar o equivalente a 30% dos vencimentos confronta consolidado entendimento jurisprudencial quanto ao tema: "AÇÃO REVISIONAL FUNDADA EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO EM ATÉ 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS EM CASO DE ABUSIVIDADE, SEGUNDO O ART. 51, IV, DO CDC. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 45, §§ 1º E 2°, DA LEI Ν° 8.112/1990, Ε DOS PRINCÍPIOS



PROPORCIONALIDADE-RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO C. STJ. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DO VALOR FINAL DAS PRESTACÕES DE TODOS OS EMPRÉSTIMOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS, AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E OS ENCARGOS PACTUADOS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM CASO DE PAGAMENTO REGULAR DAS PARCELAS RECALCULADAS QUE RESPEITAM A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. RECURSO DO RÉU BANCO ALFA S.A. IMPROVIDO, RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL S.A. PROVIDO EM PARTE, E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1054439-08.2018.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado: Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019)".

Ante o exposto e presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para compelir os requeridos à imediata limitação dos descontos mensais efetuados em folha de pagamento e na conta da autora em no máximo 30% de seus vencimentos líquidos, em divisão igualitária entre todos os credores, bem como se abstenham de inserir os dados da autora em cadastros negativos em decorrência do contrato objeto da ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, A SER IMPRESSA E ENTREGUE PELA PARTE INTERESSADA.

- 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM:"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
- 3. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- 4. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intime-se.

Recorre o corréu Banco Daycoval e pede a reforma.

Recurso regularmente processado.



É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por Maria de Lurdes contra Banco Daycoval, Banco Seguro, Banco Agibank, Banco Pan, Banco C6, Banco Santander, Banco Bradesco.

Narra a inicial que a autora aufere renda bruta mensal de R\$ 2.883,29 e possui dívidas que somam R\$ 1.985,95 sendo que as consignadas são R\$ 1.745,60 e as relativas a cartão de crédito consignado são R\$ 240,35.

Prossegue no sentido de que as dívidas comprometem 68,98% da renda mensal.

A autora não indicou a quantia mensal para sua manutenção e de sua família.

Aponta que a quantia remanescente da renda é de R\$ 892,90 (fls. 05).

Entre outros pedidos, a autora requereu a limitação de todos os descontos a 30% de sua renda mensal e a autorização para depositar judicialmente esse montante.

Também pediu a suspensão da exigibilidade das demais dívidas e a abstenção aos credores de promover registros negativos em seu nome.

A decisão de fls. 72/75 deferiu a tutela de urgência na forma copiada.

Insurge-se o banco corréu contra essa decisão.

Em suas razões, alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que os contratos são válidos e com previsão expressa de descontos na forma em que estão sendo realizados, sendo que se referem a empréstimos consignados e cartão de crédito consignado.



Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

De plano, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do CPC.

Com efeito, a ação tem por razão fática o superendividamento da autora e, como fundamento, apresenta a Lei nº 14.181/2021, que promoveu significativas alterações do CDC.

Uma breve e oportuna síntese pode ser extraída de Interesses Difusos e Coletivos, volume 1, Cleber Masson, Editora Método Forense, Rio de Janeiro, 2021 (síntese livre):

Volvendo ao momento que antecedeu a legislação, é sabido que no Brasil optou-se pela terminologia 'direito do consumidor' no lugar de 'direito de consumo', que é adotada em outras países (como França e Itália) porque a comissão organizadora do CDC seguiu o mandamento constitucional que é voltado à efetiva proteção do consumidor, com enfoque subjetivo, enquanto outros sistemas regulam mais o ato de consumo e a posição jurídica do consumidor nessas relações, o que denota enfoque objetivo.

Antes disso, a própria CRFB alçou a defesa dos interesses do consumidor ao status de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 5°, inciso XXXII e art. 60, § 4°, inciso IV) que confere o direito a uma ação afirmativa e positiva do Estado e, ainda, princípio geral da ordem econômica (art. 170, inciso V) que orienta e justifica a intervenção do Estado na economia.

Não há qualquer dúvida, portanto, de que a CRFB é a origem normativa e, como não poderia deixar de ser, traz os princípios e valores orientadores da interpretação e da aplicação de toda o arcabouço legislativo destinado ao interesse do consumidor, não se restringindo ao CDC.

Também é necessário reforçar que o Código Civil vigente possibilitou harmonia entre o direito do consumidor e o direito civil,



sobretudo porque diversos princípios do CDC encontravam substancial resistência à aplicação e acabaram sendo incorporados àquele Código.

Ainda no histórico necessário, não é possível discordar que embora o ato de consumo sempre acompanhou o ser humano, a sociedade de consumo é decorrência direta da Revolução Industrial e de tudo o que veio depois.

Essa mudança nas relações colocou em evidência que os princípios do direito material tradicional, de origem romanista, como a *pacta sunt servanda*, a autonomia da vontade e a responsabilidade subjetiva ficaram ultrapassados e não respondiam mais aos problemas que surgiam cada vez mais complexos.

Não é difícil concluir que o consumidor ficou sujeito a todo tipo de prática abusiva. Essa situação precisava de uma resposta.

Uma dessas respostas veio por meio da Resolução nº 39/248 de 1985 da ONU, que estabeleceu diretrizes para o direito do consumidor e reconheceu a necessidade de proteção desse agente econômico que estava, evidentemente, em posição vulnerável frente aos fornecedores em geral.

Está claro, portanto, que o CDC surgiu, prioritariamente, como uma lei principiológica com origem constitucional e, por isso, vincula o todos os poderes constituídos do Estado, incluindo o Judiciário, evidentemente, além de vincular os intérpretes da referida lei.

Além disso, fixa os princípios fundamentais a serem observados nas relações jurídicas de consumo em geral.

É a posição de Rizzatto Nunes em Curso de Direito do Consumidor, 4ª edição, São Paulo, Saraiva:

Como lei principiológica entende-se aquela que ingressa no sistema jurídico fazendo um corte horizontal e, no caso do CDC, de modo a atingir toda e qualquer relação jurídica que possa ser caraterizada como de consumo e que esteja também regulada por outra norma jurídica infraconstitucional.



Sendo uma lei principiológica e, diga-se, aqui acaba a fonte doutrinária anteriormente mencionada, é também uma lei de ordem pública, cujas normas podem e devem ser aplicadas independentemente de pedido.

Claro que é necessário observar a Súmula 381 do STJ que dispõe sobre a impossibilidade de o juiz conhecer de ofício das abusividades das cláusulas especificamente em contratos bancários.

Conquanto se discorde desse enunciado, sobretudo porque o CDC veio justamente para proteger o consumidor das abusividades perpetradas pelos fornecedores, independentemente do tipo de relação de consumo, há necessidade de observância daquilo que está consolidado no C. STJ, ao menos até que novo posicionamento, mais condizente com a sociedade atual, seja adotado.

Dito isso, hora de analisar o CDC conforme a alteração promovida pela Lei nº 14.181/2021.

O art. 54-A, § 1º dispõe:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por <u>superendividamento</u> a <u>impossibilidade</u> <u>manifesta</u> de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, <u>pagar a totalidade de suas dívidas de consumo</u>, exigíveis e vincendas, <u>sem comprometer seu mínimo existencial</u>, nos termos da regulamentação

Está claro, portanto, que a situação de superendividamento é caracterizada pela impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade das dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

O mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como mínimo existencial a quantia de R\$ 600,00.

Contudo e tendo em vista tudo o foi dito anteriormente sobre princípios e proteção ao interesse do consumidor, a melhor interpretação é no sentido da necessidade de verificar cada caso concreto para poder dizer



o que é o mínimo existencial para aquele consumidor específico.

Se extrai daí uma conclusão importante: havendo comprometimento do mínimo existencial aferido em concreto, a dinâmica da lei deve ser aplicada imediatamente.

Os artigos 104-A e 104-B do CDC tratam da conciliação e do processo de repactuação e constituem procedimentos específicos com o intuito de garantir a renegociação das dívidas.

Confira-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Pela letra da lei, o consumidor que busca a repactuação de suas dívidas deverá procurar o Poder Judiciário com informações acerca das dívidas que deseja renegociar, para que possa ser criado um plano de pagamento junto a todos os credores.

Não havendo qualquer interesse do credor e, diga-se, a totalidade dos casos indica que não há qualquer interesse, caso preenchidos os requisitos legais, admite-se a concessão da tutela de urgência com o fito de preservar o mínimo existencial do consumidor durante a fase judicial de elaboração do plano de repactuação.

Aqui devem ser observados os pressupostos do art. 300 do CPC consistentes em probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco



ao resultado útil do processo.

Como probabilidade do direito é suficiente o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pela autora.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sabe-se que é a necessidade de se proteger o direito invocado, de <u>forma imediata</u>, porquanto, do contrário, <u>nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito</u>.

Acerca da matéria, ensina Humberto Theodoro Júnior:

Para a tutela de urgência, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo.

Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

É claro que deve ser revelado como um "interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial", como ensina Ugo Rocco.

O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo.

Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.

(...)

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela.

E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de



prejuízo grave.

Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo.

Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo.

Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.

(in THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. - [2. Reimpr.]. - Rio de Janeiro: Forense. 2019)

O C. STJ se pronunciou:

A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

(Conflito de Competência nº 193.066 — DF, Ministro Marco Buzzi, 22/03/2023)

O caso concreto indica que a autora aufere renda bruta mensal comprovada a fls. 33/34 de R\$ 2.883,29 (fls. 35).

Considerados apenas os descontos obrigatórios a que todos estão sujeitos indistintamente, a renda líquida mensal chega a R\$ 2.878,85.

Observe-se que somente foram considerados os descontos obrigatórios relativos a imposto de renda, tendo em vista que as demais verbas descontadas se referem à condição subjetiva da autora.

Foi comprovado que as dívidas consignadas somam R\$ 1.007,60 e as relativas ao cartão de crédito consignado somam R\$ 264,73 (fls. 35).

Considerando os dados objetivos informados e apenas a renda líquida menos as dívidas comprovadas relativas aos credores que compõem o polo passivo, o remanescente é de **R\$ 1.606,52**.

Está claro que as despesas são superiores aos seus



vencimentos, não sendo garantido nem mesmo o mínimo existencial regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, que é de R\$ 600,00.

Conforme já exposto, o mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022 que, no art. 3º, previu como suficiente a preservação da quantia de R\$ 600,00 para o devedor.

A posição pessoal deste relator considera que a quantia estabelecida de forma fixa no referido Decreto não atende a tudo o quanto foi dito anteriormente.

Os consumidores têm realidades distintas e podem estar na mesma situação de superendividamento, mesmo que o remanescente da renda seja superior a essa quantia e, portanto, o ideal seria analisar caso a caso de acordo com as particularidades.

Não é isso, contudo, o que o Decreto que regulamentou o art. 6º, inciso XI do CDC propicia.

Na verdade, o que se constata é que o Decreto inviabiliza a aplicação da própria lei, pois restringe de tal forma o grupo de consumidores que poderão se socorrer do mecanismo, o que a torna praticamente ineficaz, fomentando um ciclo vicioso de endividamento e de falta de renda.

Os únicos beneficiados são, como de praxe, os detentores do poder econômico.

Este relator entende que, apesar disso, não é possível descumprir as normas e, portanto, o deferimento da tutela de urgência passa pela constatação de que o remanescente de renda da parte demandante seja inferior a R\$ 600,00.

Analisado o caso, está claro que a quantia remanescente é superior a R\$ 600,00 (R\$ 1.606,52).

Portanto, a agravada, de fato, não tem direito à tutela de urgência, razão pela qual o recurso do banco corréu deve ser provido.



Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator